

PORTARIA Nº 1.897, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.404/SAS/MS, de 5 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 13 de setembro de 2018, Seção 1, página 81, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 18 RS 02

II - membro: Juliano Preto, oftalmologista, CRM 33690.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.710/SAS/MS, de 6 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 23 de novembro de 2017, Seção 1, página 62, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 99 PR 24

II - membro: Isabella Funfas Bandeira Medina, oftalmologista, CRM 29342.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 240/SAS/MS, de 26 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2018, Seção 1, página 53, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 18 SP 07

II - membro: Guinther Giroldo Badessa, anestesiolista, CRM 104545;

III - membro: André D'Urso Saavedra, anestesiolista, CRM 97520.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.898, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Anexo I que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Ricardo Rabello Chiattonne, hematologista, CRM 101159, constante da Portaria nº 1.038/SAS/MS, de 5 de junho de 2017, conforme nº de SNT 1 21 07 SP 22, e nomeada como responsável técnico pela equipe, Juliana Sobreira de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 122730.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Recompõe atributos de procedimentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 1.654/GM/MS, de 18 de outubro de 2018, que altera atributos de procedimentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam recompostos na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, os atributos referentes a valores ambulatoriais no Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, das seguintes formas de organização:

Forma de organização: 13 - Anticolinesterases

Procedimento (Código - Nome)	Alterações
06.04.13.003-1 - GALANTAMINA 8 MG (por cápsula de liberação prolongada)	Val. SA: R\$6,13 - Val. Total Ambulatorial: R\$6,13
06.04.13.004-0 - GALANTAMINA 16 MG (por cápsula de liberação prolongada)	Val. SA: R\$7,08 - Val. Total Ambulatorial: R\$7,08
06.04.13.005-8 - GALANTAMINA 24 MG (por cápsula de liberação prolongada)	Val. SA: R\$7,58 - Val. Total Ambulatorial: R\$7,58

Forma de organização: 35 - Inibidores de fosfodiesterase

Procedimento (Código - Nome)	Alterações
06.04.35.001-5 - SILDENAFILA 20 MG (por comprimido)	Val. SA: R\$5,88 - Val. Total Ambulatorial: R\$5,88
06.04.35.002-3 - SILDENAFILA 25 MG (por comprimido)	Val. SA: R\$4,85 - Val. Total Ambulatorial: R\$4,85
06.04.35.003-1 - SILDENAFILA 50 MG (por comprimido)	Val. SA: R\$5,32 - Val. Total Ambulatorial: R\$5,32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS - SIA/SUS, na competência de dezembro de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério da Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

REVOGADO

Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen ao fundo penitenciário dos Estados, Distrito Federal e Município, nos termos do artigo 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, e no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016; resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e os critérios para as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o ano de 2018, pelos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam em sua área geográfica estabelecimentos penais deverão comprovar, até 07 de dezembro de 2018, o atendimento das condições de habilitação para o recebimento dos recursos do FUNPEN, transferidos de forma obrigatória, além de firmarem o Termo de Adesão aos programas instituídos no Ministério da Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, para as ações de investimento.

§ 1º Para a habilitação prevista no caput deste artigo, os entes federativos deverão atender as disposições do art. 3º, § 4º, e apresentar documentação que comprove os requisitos previstos no 3º-A, § 3º, todos da Lei Complementar nº 79, de 1994: a existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ou de fundo específico, no caso dos Municípios;

I - a existência de órgão ou de entidade específica competente pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

II - habilitação nos programas instituídos;

III - a apresentação do plano de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar nº 79, de 1994;

IV - a aprovação do relatório anual de gestão contendo dados confiáveis e publicados oficialmente, em números absolutos sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, e informações sobre a execução física e financeira;

V - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União, a juntada dos respectivos atos de criação e a relação de seus integrantes.

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

Art. 3º O DEPEN se manifestará sobre o atendimento das condicionantes para a transferência obrigatória dos recursos e, estando o ente da federação apto a receber o repasse, encaminhará o processo para autorização de transferência a ser exarada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios habilitados, receberão 45% (quarenta e cinco por cento) da dotação orçamentária do FUNPEN, excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN, partilhado na forma prevista pelo art. 3º-A, inciso I, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 4º Autorizada a transferência por ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, o DEPEN repassará os recursos financeiros, em parcela única, nas contas específicas abertas pelo DEPEN em instituição financeira oficial da União para movimentação.

§ 1º Os recursos serão repassados até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º Os recursos deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas que foram abertas pelo DEPEN em instituição financeira oficial da União

§ 3º Os pagamentos devem ser realizados por meio de ordem bancária dos Estados e Municípios, possibilitando transparência e acompanhamento.

Art. 5º Os recursos repassados serão aplicados dentro dos programas destinados previstos no artigo 3º da Lei Complementar 79/94, desde que se enquadrem nas ações de investimento.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal devem levar em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme determina o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, na aplicação dos seus recursos.

Art. 6º Os Municípios poderão aplicar os recursos, na forma prevista no art. 3º-A, § 2º, para financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

Art. 7º É vedada a utilização de recursos transferidos pela modalidade fundo a fundo na forma de contrapartida devida pelos entes da federação em qualquer espécie de convênio ou instrumento congênere firmado com a União, bem como em despesas com pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 8º Os recursos repassados estarão sujeitos à fiscalização de auditoria do controle externo e do controle interno, ao Ministério Público e aos procedimentos relativos à tomada de contas especial, na forma da lei e da Constituição Federal.

Art. 9º Aplicam-se aos recursos transferidos as exigências legais cabíveis a todas as despesas da administração pública referentes a processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, devendo o ente federativo manter a documentação fiscal pelo período legal exigido.

§ 1º Os entes federativos devem encaminhar ao DEPEN relatório semestral referente a execução dos recursos recebidos anteriormente, cujo termo inicial é a data do efetivo repasse, contendo percentual de execução das metas pactuadas no plano de aplicação aprovado, registro por imagem, boletim de medição e cronograma físico-financeiro atualizado e outros correlatos (no caso de obras), documentos que comprovem execução financeira para fins de controle e monitoramento governamental e divulgação de resultados, entre outros que possam ser exigidos pelo DEPEN.

§ 2º A comprovação da execução dos recursos transferidos será realizada mediante apresentação de relatório anual de gestão ao DEPEN, que demonstre sua aplicação financeira e o alcance das finalidades previstas nos programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional previstos nesta Portaria.

Art. 10. Os entes da federação que receberem os recursos em 2018 devem executá-los em até um ano subsequente ao fim do exercício em que os recursos foram recebidos.

§ 1º Após o fim do prazo de execução do objeto, cabe ao ente beneficiário por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU restituir para a conta do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo improrrogável de até 30 dias, o saldo remanescente dos recursos financeiros recebido, bem como os seus rendimentos.

§ 2º Caso ocorra a necessidade de devolução dos recursos utilizados, em função de impropriedades ou irregularidades, os entes federativos responsáveis deverão ressarcir o dano apurado ao erário federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente atualizado com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis por órgãos competentes.



§ 3º Caso o ente beneficiário não promova a restituição no prazo previsto no caput deste artigo, caberá ao concedente solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 11. Os recursos repassados na modalidade de transferência obrigatória sujeitam-se à prestação de contas, a qual compete ao Departamento Penitenciário Nacional, zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios executados direta ou indiretamente por estes.

§1º A prestação de contas se dará pela apresentação do Relatório Anual de Gestão, de acordo com Inciso V, do §3º do Art. 3ºA, que conterá também os dados da execução físico-financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§2º Os beneficiários são responsáveis por toda a execução dos recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional, na modalidade de transferência obrigatória, não sendo, portanto, permitida a transferência da gestão dos valores federais a outro órgão estadual, distrital ou municipal;

§3º Os órgãos beneficiários do repasse fundo a fundo estão obrigados a apresentar todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada às contas do repasse federal, a qualquer tempo e a critério do Departamento Penitenciário Nacional, sujeitando-se, em caso de não remessa do documental solicitado no prazo estipulado na respectiva notificação de cobrança, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados;

§4º O Departamento Penitenciário Nacional poderá realizar visitas in loco nas Unidades Federativas, vedando os entes contemplados com recursos advindos das transferências fundo a fundo permitirem o livre acesso dos servidores deste órgão federal e os dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como os do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos e informações referentes às despesas executadas;

Art. 12. A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será realizada mediante apresentação de Relatório Anual de Gestão ao Departamento Penitenciário Nacional, que deverá conter informações e documentações que visem demonstrar a boa e regular aplicação financeira dos recursos repassados, incluindo os rendimentos originários do mercado financeiro, em caso de utilização, assim como alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§1º Caso não haja a apresentação do Relatório Anual de Gestão por parte dos entes beneficiários nos termos estabelecidos nos normativos legais, o Departamento Penitenciário Nacional adotará as providências para fins de instauração da competente Tomada de Contas Especial - TCE, visando a reparação do dano ao erário federal;

§2º Se porventura o Relatório Anual de Gestão apresentado pelos entes federativos não for aprovado, após análise das áreas responsáveis no Departamento Penitenciário Nacional e, exauridas todas as providências cabíveis para regularização do dano apurado, a autoridade competente do Departamento Penitenciário Nacional adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência;

Art. 13. Fica prorrogado, por igual período, o prazo de execução dos recursos transferidos obrigatoriamente, desde que observado, pelo DEPEN, por meio de pareceres técnico-financeiros ou congêneres, o custo benefício em manter os recursos por mais um período sem entrega efetiva, bem como avaliado se persistem as necessidades dos entes beneficiários e as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

PORTARIA Nº 226, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Define a dotação orçamentária prevista do Fundo Penitenciário Nacional a ser destinada por transferência obrigatória às unidades da Federação no exercício de 2018, na forma estabelecida pela Lei Complementar n. 79/94.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994, e no Decreto n. 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Definir, nos termos do artigo 3-A da Lei Complementar n. 79/94, a dotação orçamentária prevista do Fundo Penitenciário Nacional que servirá como base de cálculo para o repasse obrigatório de recursos aos entes da Federação, bem como os valores referentes às despesas de custeio e investimento do DEPEN, nos termos do Anexo I, para o exercício de 2018.

Art. 2º Definir o percentual de 45% a incidir sobre o valor da base de cálculo prevista no Anexo I para repasse aos entes federativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

ANEXO I

QUADRO DE AFERIÇÃO DO VALORES A SEREM REPASSADOS AOS ENTES DA FEDERAÇÃO E DAS DESPESAS DO DEPEN

ACÇÃO GOVERNO	DOTAÇÃO INICIAL	A PEDIDO REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	B PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	A+B DOTAÇÃO FINAL 2018A PÓS APROV. DOS PROJETOS DE LEI	C DESPESAS DEPEN	(A+B)-C BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE AOS ENTES FEDERATIVOS
155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	R\$ 116.961.356,00	R\$ 113.295.650,00	R\$ 209.619.251,00	R\$ 322.914.901,00	R\$ 322.914.901,00	R\$ -
15F7 - Construção da Escola Nacional de Serviços Penais / Sede do DEPEN	R\$ 475.287,00	R\$ 475.287,00	R\$ 465.287,00	R\$ 940.217,00	R\$ 940.217,00	R\$ -
15OF- Construção da Penitenciária Federal em Itajaí/SC	R\$ 5.867.610,00	R\$ 838.533,00		R\$ 838.533,00	R\$ 838.533,00	R\$ -
15OG - Construção da Penitenciária Federal em Iranduba- AM	R\$ 41.000.000,00	R\$ 2.326.809,00		R\$ 2.326.809,00	R\$ 2.326.809,00	R\$ -
15OH - Construção da Penitenciária Federal em Charqueadas- RS	R\$ 41.000.000,00	R\$ 1.000.000,00		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ -
15OI - Construção da Penitenciária Federal em Montes Claros/MG	R\$ 5.867.610,00	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -
15OJ - Construção da Penitenciária Federal em Santa Leopoldina/ES	R\$ 5.867.611,00	R\$ 2.163.402,00		R\$ 2.163.402,00	R\$ 2.163.402,00	R\$ -
2000 - Administração da Unidade	R\$ 34.600.000,00	R\$ 38.100.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 39.100.000,00	R\$ 39.100.000,00	R\$ -
20UG - Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social	R\$ 111.700.000,00	R\$ 112.150.000,00	R\$ 45.000.000,00	R\$ 157.150.000,00	R\$ 157.150.000,00	R\$ -
20UH - Capacitação e Qualificação em Serviços Penais	R\$ 12.478.644,00	R\$ 15.987.233,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 17.987.233,00	R\$ 17.987.233,00	R\$ -
20WS - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal	R\$ 104.000.000,00	R\$ 152.563.594,00	R\$ 16.425.591,00	R\$ 168.989.185,00	R\$ 168.989.185,00	R\$ -
216H -Ajuda Custo para Moradia ou Auxílio Moradia a Agentes Públicos	R\$ 400.000,00	R\$ 450.000,00		R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ -
2017T - Racionalização e Modernização do Sistema Penal	R\$ 110.000.000,00	R\$ 110.000.000,00	R\$ 45.820.024,00	R\$ 155.820.024,00	R\$ -	R\$ 155.820.024,00
NEQ9 - Construção da Penitenciária Federal em Montes Claros/MG	R\$ -	R\$ 40.867.610,00		R\$ 40.867.610,00	R\$ 40.867.610,00	R\$ -
Total Geral	R\$ 590.218.118,00	R\$ 590.218.118,00	R\$ 320.329.796,00	R\$ 910.547.914,00	R\$ 754.727.890,00	R\$ 155.820.024,00

PORTARIA Nº 229, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como considerando a Classificação Internacional de Crimes para fins Estatísticos (ICCS) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), resolve:

Art. 1º Unificar e padronizar as classificações e o envio de dados definidos pelos entes federados a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.

Art. 2º Para fins deste instrumento, considera-se o boletim de ocorrência policial ou congêneres, registrado ou integrado por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, como fonte primária de coleta de dados e informações.

Art. 3º A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

I - Homicídio:

a) Morte de alguém em que há indício de crime ou sinal de agressão externa, exceto "Feminicídio", "Lesão Corporal Seguida de Morte", "Roubo Seguido de Morte (Latrocínio)" e crimes culposos;

b) Morte violenta provocada por acidente de trânsito, desde que haja dolo; e

c) Morte com indício de crime ou sinal de agressão externa qualificada como "encontro de ossada", "encontro de cadáver", "morte a esclarecer", "morte suspeita", "morte por causa desconhecida" e congêneres deverá ser classificada como Homicídio.

II - Feminicídio:

Homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

III - Latrocínio:

Roubo seguido de morte onde se caracteriza a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, que tenha por resultado morte, nos termos do art. 157, § 3º, II do Código Penal;

IV - Lesão corporal seguida de morte:

Ofensa à integridade corporal de outrem que tenha por resultado a morte, nos termos do art. 129, § 3º do Código Penal;

V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude;

VI - Homicídio culposo:

Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, exceto quando ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - Homicídio culposo de trânsito:

Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, desde que ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - Morte a esclarecer sem indício de crime:

Morte sem indícios de crime ou sinal de agressão externa.

IX - Morte acidental:

Morte ocorrida em razão de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a sua própria morte;

X - Suicídio:

Morte provocada por ato intencional de matar a si mesmo.

Art. 4º Para fins deste instrumento, quando o agente for imputável penalmente nos termos do art. 26 e 27 do Código Penal, deve ser feita a classificação com a natureza equivalente.